

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – GRANDE SÃO PAULO.**

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL EMPRESARIAL LP**, fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 07.727.757/0001-20, representado por sua administradora **FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.317.692/0001-94, com sede na Avenida Paulista, nº 1.842, 1º andar, cjs. 17 e 18, Bela Vista, São Paulo, Estado de São Paulo – CEP 01310-923, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, apresentar

**PEDIDO DE FALÊNCIA C/C DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA**

contra a empresa **SUPLICY CAFÉS ESPECIAIS S.A.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.317.992/0001-07, com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Rua Victorino, nº 80, Jardim Mutinga, CEP 06463-290, na qualidade de Ré

principal e com arrimo no art. 94, inc. III, alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “f” da Lei de Falências, e na qualidade de Responsáveis por Extensão a ser apurado em incidente processual próprio com base no art. 50 do Código Civil as empresas **TH BRASIL CAFÉS ESPECIAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.018.410/0001-44, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 10º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-005; **TREECORP FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES I**, fundo de investimento em participações constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 13.235.469/0001-51, sediado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, nº 870, andares 22 e 23, Bairro de Pinheiros, São Paulo, CEP 05.422-001 e **MIDHAW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.505.415/0001-70, sediada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marquês de São Vicente, nº 1619, conj. 2707, CEP 01139-00, Bairro da Barra Funda, pelos fatos e fundamentos legais abaixo articulados:

## 1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Conforme Instrumento de Protesto (**Doc. 01**), o Requerente é credor da Principal Requerida Suplicy Cafés no importe não atualizado de R\$ 533.783,64 (Quinhentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos) por força de Confissão de Dívida inadimplida, originada pela aquisição de direitos creditórios referente a títulos mercantis não honrados pelos respectivos Sacados, por ato oponível à própria Requerida.

Neste caso a Lei Falimentar concede capacidade postulatória ao Autor como erigido em seu art. 97 abaixo colacionado:

“Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

(...)  
IV – qualquer credor.”

## 2. DOS FATOS

A Requerida Suplicy Cafés encontra-se em insolvência financeira **desde 2018** com o apontamento de dívida ainda não paga no valor de R\$ 246,00 (Duzentos e quarenta e seis reais), possuindo correntemente mais de 526 (quinhentos e vinte e seis) protestos notariais e extensa lista de ações judiciais contrárias (**Doc. 02**).

Atualmente a Requerida possui Passivos reconhecidos em valor acima de R\$ 25.296.635,14 (Vinte e cinco milhões e duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), conforme consta às fls. 24 no (**Doc. 03**) produzido por aquela própria.

Por outra banda, a Requerida possui pouco mais de R\$ 7.226.000,00 (Sete milhões e duzentos e vinte e seis mil reais) em Ativos, conforme o último Balanço Patrimonial auditado em 2019 (**Doc. 04**), restando incontestável o estado falimentar econômico e financeiro. Os documentos contábeis relativos aos anos de 2020 até 2022 têm sido publicamente sonegados pela Requerida.

O estado falimentar é tão patente que a Ré sequer tem condições de arcar com custas judiciais e/ou contratar advogados de acordo com as declarações em diversos processos judiciais. Vide exemplos encartados nos (**Doc. 05**).

A insolvência financeira que se encontra a Ré, tem razões em sua própria gestão que descapitalizou propositadamente a empresa através de pagamentos ruinosos de empréstimos aos seus Diretores e Acionistas em custo maior de que os bancos de grande porte praticavam para com a Companhia.

Agindo em grave prejuízo da massa de credores da Requerida, os Acionistas e Diretores adiante nomeados, induziram a empresa à situação de insolvência econômica por meio da alienação da totalidade de seus Ativos (recebíveis, marcas comerciais e bens móveis) bem como por meio do reforço irregular de garantias às dívidas anteriores.

A feira de atos da Requerida em prejuízo de credores, culminou na venda irregular da empresa *Suplicy Cafés* para outra empresa (*TH Cafés Especiais*) sem haver o registro na Junta Comercial, sob estado de insolvência financeira e econômica e ainda pela irrisória quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

É a famosa operação fraudulenta que consiste em transferir estabelecimento para Terceiros por valor ínfimo em estado de insolvência para que os Acionistas e Diretores se eximam das dívidas, ato contrário à Boa-Fé Negocial punível pelo Legislador com o decreto de quebra empresarial juntamente com a desconsideração da personalidade jurídica e o chamamento à reparação dos prejuízos causados.

Por seu turno, tanto a *Suplicy Cafés* ou quanto a *TH Cafés Especiais* vem adotando estratégias maliciosas visando retardar o pagamento dos seus credores, não são encontradas nos respectivos estabelecimentos ou tampouco são localizados bens/recursos financeiros com o fito de penhora.

Tais condutas patrocinadas pela Requerida causam grave prejuízo à massa de credores e são caracterizados como **Atos Falimentares** aptos ao decreto de quebra, com a responsabilização dos Acionistas e dos Diretores encontrando arrimo no art. 94 da Lei de Insolvências:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

(...)

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento.”

### 3. DOS ATOS FALIMENTARES

**3.1. Pagamentos Ruinosos** - Em conformidade com o art. 94, inc. III, alínea a, da Lei de Falências, a empresa que realiza pagamentos de forma ruinoso levando à situação de insolvência financeira terá decretada a sua falência por subcapitalização nominal em prejuízo de seus credores na praça comercial.

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou **lança mão de meio ruinoso** ou fraudulento **para realizar pagamentos;**”

*In casu*, verifica-se pelo Relatório de Auditoria do Exercício de 2018 que os Diretores e Acionistas possuíam mútuos desde 2016 junto

a Empresa Suplicy Cafés com custo superior aos dos seus financiadores bancários (Doc. 04). Vide abaixo:

	Remuneração 2018	Remuneração 2017	Vencimento	Controladora		Consolidado	
				2018	2017	2018	2017
Cristiano De Mesquita	140% do CDI	3% a.m	31/07/2019	1.089	1.002	1.089	1002
Felipe Braga Silva Santos (a)	140% do CDI	3% a.m	28/09/2018	617	355	617	355
LM Participações (a)	140% do CDI	3% a.m	26/07/2018	308	200	308	200
Luís Filipe Lomonaco (a)	140% do CDI	3% a.m	13/10/2018	281	194	281	194
Bruno Rafael Ballardie (a)	140% do CDI	3% a.m	01/10/2018	179	140	179	140
Rafael Quadrotti (a)	140% do CDI	3% a.m	05/07/2018	86	83	86	83
Bruna Caselato	140% do CDI	3% a.m	28/07/2018	-	81	-	81
Daniel Joseph Mcquoid (a)	140% do CDI	3% a.m	02/11/2018	137	53	137	53
Marco Antonio Suplicy (a)	140% do CDI	3% a.m	28/09/2018	24	22	24	22
Palau Ventures (a)	140% do CDI	3% a.m	25/10/2018	20	18	20	18
				<b>2.741</b>	<b>2.148</b>	<b>2.741</b>	<b>2.148</b>

## 11. Empréstimos e financiamentos

Instituição	Modalidade	Vencimento	Encargos a.m.	Controladora		Consolidado	
				2018	2017	2018	2017
Banco Itaú	Capital de Giro	mar/19	2,09% a 2,44%	165	275	165	275
Banco Santander	Capital de Giro	mai/28	3% + CDI	6.694	613	6.694	613
Banco Santander	Cheque especial- limite		15,25%	100	-	100	-
Banco Bradesco	Capital de Giro	mar/20	2,55%	347	494	347	494
Banco BRP	BNDES	mai/21	1,20%	1.001	1.337	1.001	1.337
FIDC	Desconto de Duplicatas	Abr/19	1,85%	1.898	99	1.910	99
				<b>10.205</b>	<b>2.818</b>	<b>10.217</b>	<b>2.818</b>

Em contrassenso, tem-se a reiterada justificativa para tal forma de financiamento juntos aos Diretores e Acionistas a qual teria sido a de “evitar ir ao mercado ou até mesmo pegar empréstimos com instituições financeiras” de acordo com as Assembleias Gerais Extraordinárias de 31/08/2018 e de 11/12/2019 (Docs. 06), a seguir transpostas em sequência:



“d) Neste tópico, o Presidente da Mesa lembrou que nos anos de 2016, 2017 e 2018, a Companhia precisou de caixa para fazer frente aos seus negócios, oportunidade em que foram celebrados Contratos de Mútuo com seus respectivos acionistas ("Partes Relacionadas") – ou qualquer sociedade que controle, que seja sob controle comum ou que seja controlada pelo referido acionista - a fim de evitar ir ao mercado ou até mesmo pegar empréstimos com instituições financeiras.”

a) Iniciados os trabalhos em sede de Assembleia Geral Extraordinária, o Presidente da Mesa lembrou que nos anos de 2016, 2017 e 2018, a Companhia precisou de caixa para fazer frente aos seus negócios, oportunidade em que foram celebrados Contratos de Mútuo com Partes Relacionadas - qualquer sociedade que controle, que seja sob controle comum ou que seja controlada pelo referido acionista - a fim de evitar ir ao mercado ou até mesmo pegar empréstimos com instituições financeiras.

Ora, confrontando o Relatório de Auditoria com as afirmações apostas nas Assembleias Gerais Extraordinárias, queda-se claro que as operações foram realizadas entre 2016 e 2018 visando a ruína financeira da Requerida ao pagar juros em contratos de mútuos com Diretores e Acionistas bem acima do que era praticado por grandes bancos que financiavam a própria Companhia e sob falsa justificativa.

Não por acaso a Ré desde 2018 não tem condições financeiras de pagar uma dívida miserável de R\$ 246,00 (Duzentos e quarenta e seis reais) como provado pelo Documento 02.

Deste modo, uma vez decretada a justa quebra da Ré, que seja iniciada a competente Ação de Responsabilização dos Diretores e Acionistas acima listados para que respondam aos prejuízos causados à Requerida e à massa de credores, em conformidade com o art. 82 da Lei de Falências:

“Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.”

**3.2. Venda em Insolvência Sem Consentimento dos Credores** – Como atrás demonstrado, na época da celebração do Contrato de Compra e Venda de Ações (**Doc. 03**) em fevereiro de 2021 a Requerida encontrava-se em estado de insolvência tanto financeira quanto econômica.

Naquela ocasião em 2021 enquanto os Passivos superavam R\$ 25 milhões e os Ativos minguavam abaixo de R\$ 7,3 milhões, os protestos e as cobranças se avolumavam em rápida progressão desde 2018, e sem qualquer pudor, a Requerida vem declarando estado financeiro de necessidade em processos judiciais.

Sem se olvidar de que a Requerida desde 2020 não possui mais qualquer movimentação econômica conforme as diversas tentativas judiciais de penhora via SISBAJUD comprovam (**Docs. 07**).

Ora, o sábio e vetusto Legislador pune o trespasse de estabelecimento insolvente - financeiramente e/ou economicamente - sem o seguro consentimento dos seus credores com o decreto de liquidação, conforme erigido no art. 94, inc. III, alínea “c”:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)



c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, **sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;**”

(grifo nosso)

O Legislador não somente pune o trespasse irregular com a quebra, bem como imputa ineficaz tal ato independentemente de haver dolo ou culpa, como esculpido no art. 129 da Lei Falimentar:

“Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

(...)

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

É imperioso então a instauração de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica para apuração do Desvio de Finalidade e Abuso de Personalidade Jurídica contra as Acionistas Pessoas Jurídicas Treecorp Fundo de Investimento em Participações I e Midhaw Administração e Participações Ltda. e a adquirente TH Cafés Especiais.

Vale repisar que a instauração do competente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica com fulcro nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo comando do art. 82-A da Lei de Falências **não suspende o presente feito**. Afira-se:

“Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da lei 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil)”

(grifo nosso)

Neste sentido, temos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO - Decisão agravada que determinou a paralisação do feito executivo até o trânsito em julgado da decisão que estendeu os efeitos da falência aos sócios, ora executados - Inadmissibilidade - Desconsideração da personalidade jurídica, ainda que realizada no âmbito do juízo falimentar, que não obsta o prosseguimento das execuções individuais perante os sócios da falida, afetando apenas certas relações jurídicas - Art. 50 do CC/02 - Mesmo nos casos mais graves, em que há decreto de indisponibilidade de bens, é clara a jurisprudência de que esta medida apenas visa evitar a dilapidação patrimonial do devedor, não o prosseguimento de cobranças individuais, estranhas à empresa falida - Decisão reformada - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2190987-61.2020.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 16/12/2020)

No que tange à Midhaw Administração, queda-se mais ainda premente a abertura do IDPJ por conta de indícios de Abuso de Personalidade Jurídica, pois essa empresa:

- Não tem escopo negocial ao se firmar como Acionista da Requerida tendo em vista que seu Objeto Social é voltado à área imobiliária (**Doc. 13**).

- Tem como proprietário de 99% das quotas sociais uma outra empresa sediada em paraíso fiscal – Ilhas Virgens Britânicas - sendo essa prática comum à ocultação do real proprietário no Brasil (**Doc. 13**).
- Já foi reconhecido ato de Fraude a Credores praticado pela Midhaw Administração - via sócia/representante – tendo sido anulada aquisição de imóvel residencial pela Justiça Federal em São Paulo para blindar patrimônio da Casablanca Construções. Vide registro do negócio fraudulento no Contrato Social (Doc. 13 – Sessão 08/10/2012) e a declaração judicial de ineficácia averbada na Matrícula Imobiliária (**Doc. 14** – Averbação 02 de 21/11/2013).
- A sócia pessoa física (1%) e representante da empresa nas Ilhas Virgens Britânicas é uma professora aposentada com declaração de endereço residencial inverídica no Contrato Social na cidade de São Paulo. Vide o real endereço comprovado da sócia na cidade de Praia Grande-SP em ação judicial movida pela própria (**Doc. 15**).
- A sócia e representante da empresa da empresa *off-shore* - Ana Carolina Braga dos Santos – é irmã de outro sócio da Requerida: Felipe Braga da Silva Santos. Muito provavelmente Ana Carolina Braga dos Santos possa ser uma “testa-de-ferro” para os outros negócios irregulares daquele sócio da Requerida: o Sr. Felipe Braga da Silva Santos.
- O Sr. Felipe Braga da Silva Santos, por seu turno, é vizinho residencial do imóvel envolvido na tentativa de fraude a credores retro descrito em conjunto com a Midhaw

Administração. Os vizinhos residem em prédio na Rua Diogo Jácome, nº 518, Bloco 2, nesta cidade de São Paulo/SP, sendo o imóvel objeto da fraude localizado na Unidade 32 e o Sr. Felipe Braga da Silva Santos na Unidade 22 (**Docs. 13, 14 e Doc. 03** às fls. 17).

Quanto à Treecorp Fundo de Investimento em Participações, ex surge o questionamento adicional de Abuso da Personalidade Jurídica considerando que um dos Sócios da Ré - inclusive envolvido nas operações ruins de mútuo retro descritas - é atualmente Sócio Diretor daquele Fundo: o Sr. Luis Filipe Frozoni Lomonaco.

Tal fato foi omitido na negociação com a TH Cafés Especiais tendo o contrato de venda das partes societárias sido firmado por outro Representante do Treecorp Fundo (**Doc. 03**). Confira-se o profile do Sr. Luis Filipe Frozoni Lomonaco. no site do Treecorp Fundo (**Doc. 16**).

Outra atual Diretora do Treecorp Fundo, que já integrou a Diretoria da Requerida, foi a Srta. Suelen Harumi Takahara, tendo exercido na Ré a Diretoria Financeira e naquela atualmente é Diretora de *Compliance* (?!). Afirma-se o histórico profissional às fls. 18 do **Doc. 17**.

**3.3. Fraude a Credores** – Conforme consta na Lei de Quebras Empresariais, aquela empresa que tentar retardar pagamentos ou fraudar credores simulando negócio e/ou vendendo seus ativos a terceiro, pratica Ato Falimentar contra credores passível com a punição de quebra e ainda sob a persecução criminal.

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;”

Prevê ainda a Lei em comento:

“Fraude a Credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

Mesmo a Requerida se declarando ativa e em funcionamento operacional, o fato real da vida é que nenhum credor consegue citá-la em seus endereços constantes no Contrato Social, consoante demonstram as tentativas de citação em mais de 10 endereços diferentes de filiais constantes no Contrato Social da Requerida (**Docs. 08**).

Igualmente a sócia TH Cafés Especiais dos Srs. Marcos Campomizzi Calazans e Ricardo Rinkevicius que vem se esquivando tanto de seus próprios credores quanto dos credores da Ré, tendo abandonado a sua sede social sem deixar representantes em conformidade com as recentes tentativas de notificação e de citação anexadas à Inicial (**Doc. 19**).



Diante desta hipótese de atitude empresarial desleal o bom remédio é a quebra decretada, em harmonia com o dispositivo falimentar abaixo:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento.”

Adicionando ao fato de que igualmente a Requerida não possui movimentação bancária apta a sofrer constrições judiciais como atrás comprovado, queda-se claro que a Empresa negocia seus recebíveis com Terceiros e desvia o produto a fim de ocultar de ordens judiciais de penhora.

Compulsando os autos do Processo 0032350-66.2022.8.26.0100, denota-se que a fraude empresarial em desvelo tem dois momentos: (1º) os atos falimentares praticados **até a venda** da Requerida para a TH Cafés Especiais e (2º) os atos falimentares praticados **após essa referida venda**.

Pelas provas acostadas aos autos 0032350-66.2022.8.26.0100, os sócios da TH Cafés Especiais (Marcos Campomizzi Calazans e Ricardo Rinkevicius) também são sócios de outras empresas endividadas que vêm igualmente praticando calote generalizado na praça, tal qual a *The Fifties Comércio de Alimentos S/A*.

Vide às fls. 21 daqueles autos o liame societário das empresas acuadas pelas acusações de fraude a credores (**Doc. 09**).

**3.4. Esvaziamento Patrimonial** – Por ter a empresa Suplicy Cafés alienado a carteira de recebíveis em 31/08/2018 à empresa FECAR - Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. (**Doc. 10**) a qual já era credora em R\$ 7,0 Milhões (Doc. 03) e em 02/07/2021 ter dado em reforço de garantia à H3 Brand Brasil Franchising S/A (Doc. 11) todos os demais Ativos (móveis e marcas) e considerando os mais de R\$ 25 milhões em Passivo, tal ato é tomado como esvaziamento patrimonial sendo apenado com a quebra falimentar em harmonia com a Lei de Falência abaixo transcrita:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

Insta ressaltar que na data da venda dos recebíveis da Requerida para a FECAR - Empreendimentos, ambas as empresas possuíam o mesmo sócio: o Sr. Felipe Braga da Silva Santos. Vide o Contrato Social da FECAR (**Doc. 12**).

Já pela banda da H3 Brand Brasil Franchising S/A, os sócios são nada menos que os mesmos sócio da TH Cafés Especiais (**Doc. 13**) e envolvidos em fraudes nos autos Processo 0032350-66.2022.8.26.0100: Marcos Campomizzi Calazans e Ricardo Rinkevicius.

Há a possibilidade de as operações de oneração de ativos da Requerida com a FECAR e a H3 Brand Brasil retro descritas, serem meros negócios simulados para “blindar” os Ativos da Requerida contra penhoras e cobranças de outros credores, caracterizando-se Ato Falimentar por Fraude a Credores, nos conformes do art. 94, inc. III, alínea “b” da Lei de Falências.

Urge assim que após a contestação da Ré e o fornecimento dos documentos de constituição das garantias (alienação fiduciária e emissão de debêntures) pela FECAR e a H3 Brand Brasil, seja aberto Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica específico para a apuração de Desvio de Finalidade e/ou Confusão Patrimonial por estas empresas.

#### 4. DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

Em obediência ao §5º do art. 94 da Lei nº 11.101/2005, seguem as provas inicialmente a serem produzidas sem prejuízos de outras que possam vir a ser requeridas após a apresentação das devidas contestações:

I – A Intimação dos Diretores e Acionistas que contrataram mútuos com a Requerida listados no tópico “III.1 - Pagamentos Ruinosos” para exibição da documentação correspondente comprovando-se a existência das operações e os valores transacionados.

II – A intimação das empresa FECAR - Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. e H3 Brand Brasil Franchising S/A para exibição da documentação correspondente à emissão de debêntures e à alienação

fiduciária de bens comprovando-se a existência das operações e o valores transacionados.

## 5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Autora se serve da presente *actio* para requerer:

I - A citação postal da Ré para oferecer defesa no prazo legal.

II - A citação postal das empresas objeto do pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica abaixo declinadas para oferecer defesa no prazo legal e, ato contínuo, dar abertura ao incidente processual próprio:

- **TRECORP FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES I**, fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 13.235.469/0001-51, representado e administrado por **TMF Brasil Serviços de Administração de Fundos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado inscritas no CNPJ/ME sob o nº 18.313.996/0001-50 sediada na Rua dos Pinheiros, nº 870, andares 22 e 23, Bairro do Pinheiros, São Paulo, CEP 05.422-001, cidade de São Paulo, estado de São Paulo.
- **TH BRASIL CAFÉS ESPECIAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 35.018.410/0001-44, com sede na cidade de São

Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 10º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-005.

- **MIDHAW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 10.505.415/0001-70, devendo ser citada no real endereço da sua sócia e representante legal - Ana Carolina Braga dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 4.791.538-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 398.278.798-04, residente e domiciliada na Rua Caiapós, n.º 883 – apto. 96A, Vila Tupi, Praia Grande/SP, CEP 11.703-320.

III – A decretação de falência da Requerida pelo cometimento de atos falimentares previstos no art. 94, inc. III, alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “f” da Lei Brasileira de Insolvências;

IV – O deferimento da desconsideração da personalidade jurídica com fulcro no art. 50 do Código Civil cumulado com o art. 82-A da Lei Falimentar contra as pessoas jurídicas **TRECORP FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES I, TH BRASIL CAFÉS ESPECIAIS S.A. e MIDHAW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** com os efeitos e cominações de estilo da Legislação Falimentar.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, tais como novas testemunhas, apresentação de outras provas documentais e a realização de provas periciais.

Dá-se valor à causa para fins fiscais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).



Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Campinas, 13 de outubro de 2022.

**SUSETE GOMES**

**OAB/SP 163.760**

**PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA**

**OAB/SP 155.368**